



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPARAÓ

Avenida Américo Vespúcio de Carvalho, n°. 120 – Centro
CNPJ: 18.114.249/0001-93 – CEP 36.834-000
e-mail: gabinete@caparao.mg.gov.br - Tel: (32) 3747-1286
www.caparao.mg.gov.br
– Gabinete do Prefeito –

DECISÃO

Processo n°. : 002/2018
Modalidade : Processo Disciplinar
Investigado : André Luiz Gonçalves de Souza

Vistos e etc.,

RELATÓRIO

A Promotoria de Justiça da Comarca de Espera Feliz, por meio do Ofício n°. 528/2018/PJEF (ff. 01/37), requisitou a apuração de suposta infração administrativa imputada ao Servidor estável **André Luiz Gonçalves de Souza**, após provocação mediante denúncia anônima registrada na Ouvidoria Eletrônica do Ministério Público na data de 26/05/2016 – ocasião em que o funcionário exercia temporariamente o cargo de Motorista. Diante dos fatos narrados, editou-se a Portaria n°. 069, de 14 de agosto de 2018, nomeando-se a Comissão Permanente Disciplinar para apurar os fatos (ff. 38/39 v.). Instaurado o PAD n°. 002/2018, em sessão deliberativa (ff. 41), a Comissão expediu correspondência à Secretaria de Saúde, visando informar à chefia do Servidor sobre a instauração do PAD (ff. 48) e notificação ao Investigado, para acompanhamento do processo e exercício legal de ampla defesa e contraditório (ff. 49). Diante da notificação lavrada, o Investigado solicitou prazo maior para apresentação de defesa, que lhe foi concedido (ff. 50/51)

A peça defensiva foi apresentada às ff. 64/77 dos autos, abordando teses que orbitavam em torno da desconfiguração dos ilícitos imputados ao Servidor e da ausência de provas e de culpabilidade da conduta delitiva. Após a indispensável coleta de provas documentais e testemunhais (ff. 57/135), o Investigado foi ouvido perante a Comissão processante (ff. 138/139), apresentando, por fim, suas alegações finais (ff. 141/144).

Terminada a instrução em 12/11/2018, a Comissão de Inquérito apresentou o respectivo Relatório após o período de Recesso Administrativo (ff. 146/148 v.), conforme se infere das ff. 150/160.

É o relatório. Passo à decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de processo administrativo disciplinar instaurado para apurar fatos noticiados em delação anônima registrada na Ouvidoria do Ministério Público contra Servidor que, embora estável no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, à época dos fatos ocupava o cargo de Motorista, devido a contrato temporário com a própria administração local (ff. 70/72). Em



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPARAÓ

Avenida Américo Vespúcio de Carvalho, n°. 120 – Centro
CNPJ: 18.114.249/0001-93 – CEP 36.834-000
e-mail: gabinete@caparao.mg.gov.br - Tel: (32) 3747-1286
www.caparao.mg.gov.br
– Gabinete do Prefeito –

apertada síntese, pode-se dizer que a denúncia de ff. 04/09, que inaugurou o Inquérito Civil Público n°. 0242.16.000092-1, acusa o então motorista do ônibus universitário a cobrar ajuda de custo aos estudantes que transportava às faculdades de Manhuaçu, mesmo sendo ele, o motorista, já funcionário da Prefeitura de Caparaó.

A Comissão Disciplinar utilizou-se dos meios necessários e adequados ao caso, de modo a apurar se havia indícios mínimos de autoria e materialidade dos ilícitos delatados, quais sejam, os de valimento de cargo (art. 169, VI) e de concussão/corrupção passiva (art. 169, VII), ambos puníveis na forma do art. 177, VIII, XI e XIII, do Estatuto dos Servidores.

Contando com vasto arcabouço probatório, observa-se pelos autos que a Comissão não se ateu à mera averiguação da subsunção dos fatos à norma; antes, buscou aprofundar-se nos detalhes do caso, analisando as nuances do caso concreto.

Quanto ao mérito, verifica-se pelo minucioso Relatório que foram exauridos os meios ordinários para apurar os supostos fatos envolvendo a conduta do então Motorista investigado, tendo a zelosa Comissão, diante da conclusão extraída das provas documentais e testemunhais acostadas aos autos, concluído pela inocência do Servidor quanto às acusações que lhe são imputadas na delação apócrifa que desencadeou todo o processo.

Assim sendo, não vislumbro razões factuais para discordar do Relatório Final de ff. 150/160, entendendo pela não configuração das infrações administrativas em comento.

DISPOSITIVO

Dessa forma, entendo que, não sendo encontrada nenhuma irregularidade processual e, fundamentalmente, ante as constatações da Comissão Permanente Disciplinar, **ACOLHO INTEGRALMENTE** o Relatório Final da Comissão, para julgar o Servidor estável **ANDRÉ LUIZ GONÇALVES DE SOUZA INOCENTE** dos ilícitos administrativos que lhe são atribuídos neste Processo, **por atipicidade da conduta apurada**, determinando sua **ABSOLVIÇÃO** e, conseqüentemente, o arquivamento do PAD n°. 002/2018, na forma do art. 240 da Lei Complementar Municipal n°. 007/2015.

Publique-se.
Registre-se.
Intime-se.
Cumpra-se.

Caparaó/MG, 28 de janeiro de 2019.

CRISTIANO XAVIER DA COSTA
Prefeito Municipal